

Processo Licitatório nº 006/2021

Processo Administrativo nº 01.01.0014.2021

Interessado(a): Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha/MA

Origem: Comissão Permanente de Licitação do Município

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE TREINAMENTO . ART. 25,II da Lei 8.666/93.

Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade de processo de contratação de empresa prestadora de serviços por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

O processo de contratação em comento tem por objeto a prestação de serviço de cursos de treinamento táticos para conhecimentos básicos sobre instruções de tiros.

O feito foi inaugurado com a solicitação de despesa expedida pela Secretária Adjunta de Administração, Vânia Duarte Mota Souza, justificando a necessidade da contratação.

Houve a justificativa: O curso em questão tem por objetivo de conhecimentos básicos sobre instrução de tiro, habilitando o aluno a ministrar aulas e formações e credenciamento para a prestação da prova prática da Polícia Rodoviária (PF), visa atender

ainda traçar uma uniformização no que diz respeito aos conhecimentos de armazenamento e tiro conforme estabelecido na grade curricular na IN 111/2017.

Nas fls. que seguiram foram anexados dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, termo de referência e autorização da inexigibilidade.

O feito então é remetido a esta Assessoria Jurídica, segundo encaminhamento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Luciano de Souza Gomes.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

Análise Jurídica

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal.

Destarte, é viável a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação neste processo, diante das circunstâncias fáticas que inviabilizam a competição. Explico, o processo em comento visa a contratação de empresa que preste serviços de conhecimentos básicos sobre instrução de tiros, habilitando ao aluno ministrar aulas e formações e credenciamento para prestar provas práticas da Polícia Federal (PF), deste modo é necessário que a empresa tenha notória especialização na área contratada e que forneça um serviço exclusivo.

Estamos diante de um caso de contratação direta, a qual inclusive é autorizada pela própria Constituição Federal ao dispor em seu art. 37, XXI que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”.

Mais especificadamente, aplica-se o art. 25, II, da Lei 8.666/1993, que dispõe que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos, exclusivos.

Assim, os três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade são: a) ser serviço técnico – aquele que é enumerado, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/1993; b) ser serviço singular – aquele que impossibilita a fixação de critérios objetivos de julgamento¹; e c) a notória especialização do contratado – que na forma do art. 25, § 1.º, da Lei 8.666/1993, é um conceito conquistado no campo de sua atividade especializada e pode ser comprovada por várias maneiras.

Na situação em apreço, é possível verificar o cumprimento dos três requisitos. Assim, em relação a prestação de serviço técnico, é visível que o contratado se enquadra no inciso VI, do artigo 13 da Lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)
VI – Treinamento e aperfeiçoamento pessoal.

Assim, se trata de treinamento tático para conhecimento básico sobre instrução de tiros, não há dúvidas, portanto, da configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista pelo inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei 8.666/93, que reza *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.

Nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do *objeto sub examine*, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinada prestação de serviços, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Em relação a justificativa do preço, segundo o TCU, esta deve ser realizada por meio da comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas (TCU, Plenário, Acórdão 1.565/15, Rel. Min. Bruno Dantas, 24.06.2015, informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 248), procedimento que foi adotado neste processo.

Registre-se, ainda, que na contratação direta, sem licitação, não deve ser dispensada a apresentação dos documentos de habilitação que, normalmente, seriam exigidos na fase externa da licitação, aparentemente todos os documentos necessários para a habilitação foram apresentados pela empresa.

Conclusão

Diante do exposto, entendo possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93, da empresa COMBATE TRAINING LTDA para a prestação de serviço de treinamento tático para conhecimentos básicos de tiros para a guarda municipal de Chapadinho/MA.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório. No mais que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não

tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, ora submeto à doura apreciação superior.

Chapadinha, 16 de Março de 2021.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assessoria Jurídica do Município de Chapadinha/MA